

II - DAS RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Procedendo ao confronto dos apontamentos contidos nos Relatórios de Auditoria com os veiculados na defesa do gestor **Sr. Salvador Massami Miyasak**, acerca das impropriedade remanescente nas contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra**, foi sanado o apontamento do item 1, 2 e 5 do relatório preliminar, persistindo a dos itens 3, 4 e 6, que abaixo seguem transcritos:

3-LA03.Previdência_Gravíssima_03.Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art.6º,VIII, da Lei n.9.717/98;art.15 da Portaria MPS n. 402/2008; e Acórdãos do TCE/MT n. 21/2005 e n. 130/2006);
3.1 Dos recursos previdenciários foram utilizados para pagamento de despesas administrativas o valor de R\$ 48.004,16 correspondente a 2,34%, conforme Quadro 4 – Despesas Administrativas do RPPS (art.167,inc.XI,CF;art.1º,III, Lei n. 9717/98) item 5.15.11.

A defesa discorda dos argumentos apresentados pela SECEX, afirma que os gastos com remuneração de servidores efetivos no exercício de 2011 foram de R\$ 40.308,71, e não de R\$ 41.530,87, de modo que o total gasto com despesas administrativas no exercício de 2011, ficaria em 1,96% da base de cálculo.

BASE DE CÁLCULO	Valor R\$
Remuneração,proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior – 2010 – art. 15 da Portaria MPS nº 402/08	
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	1.861.276,44
Servidores efetivos da Câmara Municipal	52.254,90
Servidores efetivos da Administração Indireta	28.681,81
Inativos e Pensionistas	75.503,77
Benefícios Temporários	33.790,15
(A) Total da Base de Cálculo	2.051.507,07

(B) Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo (art.15 da Portaria MPS nº 402/08))	41.030,14
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (art.15 da Portaria MPS nº 402/08)	
Material de Consumo	
Obrigações Patronais - PASEP	
Obrigações Tributárias e Contributivas - PASEP	6.546,97
Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	0,00
Serviços de Terceiros - PF	0,00
Serviços de Terceiros - PJ	32.383,11
Despesas de Exercícios Anteriores de 2010	7.445,13
DARF PASEP Exercício de 2010	5.296,48
Agenda Assessoria 2010	2.148,65
Total das despesas administrativas sem deduções	46.375,21
Deduções (PASEP Investimentos)	6066,5
PASEP s/ Rendimentos (Base de Cálculo X 1%) Receitas Patrimonial – Exercício de 2011	3305,91
PASEP s/ Rendimentos (Base de Cálculo X 1%) Receitas Patrimonial – Exercício de 2010	2148,65
© Valor total das despesas administrativas do exercício	40.308,71
(D) Reservas constituídas em exercícios anteriores (art.15,III da Portaria MPS 402/2008)	0,00
(E) Valor Limite Total para despesas administrativas do exercício (B+D)	41.030,14
Situação (regular/irregular)	
% real aplicado em despesas administrativas (após dedução do excesso coberto pela reserva)	1,96%

A Secex ao analisar os dados apresentados pela defesa, retifica o cálculo, alterando o percentual aplicado de 2,09% para 2,34% (com inclusão da despesa com PASEP no exercício, no valor de R\$ 6.441,06).

BASE DE CÁLCULO	VALOR R\$
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior – art.15 da Portaria MPS n° 402/	108.949,26
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	1.861.276,44
Servidores efetivos da Câmara Municipal	52.254,90
Servidores efetivos da Administração Indirera	28.681,81
(A) Total Base de Cálculo	2.051.507,07
(B) Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo (art.15 da Portaria MPS n° 402/08))	41.023,25
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (art.15 da Portaria MPS n° 402/08)	
Consultorias e assessorias técnicas (Acórdão n° 21/2005 do TCE/MT), cálculo atuarial e locação de programas ¹	34.117,97
Pagamento de pessoal vinculado ao RPPS ²	0,00
Despesas de exercícios anteriores³	7.445,13
Pagamento de PASEP do Exercício de 2011	6.441,06
© Valor Total das despesas administrativas do exercício	48.004,16
Situação	Irregular
% real aplicado em despesas administrativas (após dedução do excesso coberto pela reserva)	2,34%

Após analisar os argumentos apresentados, entendo que a SECEX equivocou-se quanto a inclusão de ***Despesas de exercícios anteriores***,(2010), no qual será demonstrado no voto.

¹. Pagamento de despesas liquidadas no exercício de 2011 para a empresa Agenda Assessoria e Planejamento;

². ***Despesas de exercícios anteriores com a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda, de exercícios anteriores que não foram utilizados na base de cálculo da despesa administrativa em anos anteriores.***

³. Valor apresentada pela defesa com base nos cálculos do Anexo Cálculo do PASEP (fls. 210/TC).

FUNDAMENTOS JURÍDICOS **Das despesas de exercícios anteriores**

A Lei n. 4320/64 disciplina o assunto em seu art. 37, da seguinte forma:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

As despesas que não se tenham processado na época própria são aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação. Os restos a pagar com prescrição interrompida são aqueles cancelados, mas ainda vigente o direito do credor.

Despesas de exercícios Anteriores são as dívidas resultantes de compromissos gerados em exercícios financeiros anteriores àqueles que ocorrerão os pagamentos.

Para muitos estudiosos, o regime misto decorre do que dispõe o art. 35, I e II, da Lei 4.320/64, a seguir transcrito:

Art. 35 - Pertencem ao exercício financeiro:
I. as receitas nele arrecadadas;
II. as despesas nele legalmente empenhadas.

Ao se analisar o conteúdo do dispositivo mencionado, verifica-se que:

a) *Pertencem ao exercício financeiro (caput)*

O *caput* do artigo dispõe que se deve reconhecer, apropriar e classificar no período financeiro (exercício) ***em que se concretizou o fato gerador da receita e da despesa, considerando-se o exercício financeiro o período que vai de 1º de janeiro a 31 dezembro***, o qual coincide com o ano civil, conforme o disposto no art. 34 da Lei 4.320/64;

Pela compreensão do conteúdo, pode-se concluir que é adotado o regime de caixa na contabilização da receita orçamentária e o regime de competência na contabilização da despesa orçamentária, caracterizando o denominado “regime misto”. Na realidade, é melhor caracterizar o regime da receita como regime orçamentário de caixa (arrecadação), enquanto o da despesa, como regime orçamentário de competência (empenho).

Da mesma forma, diz-se que se adota o regime de competência para a contabilização da despesa orçamentária, em razão da Lei n. 4.320/64 definir que pertence ao exercício financeiro a despesa nele empenhada.

Durante o exercício financeiro, o procedimento comum adotado é o de se registrar a receita no momento em que os recursos financeiros se tornam disponíveis para o Tesouro Público, o que ocorre com o cumprimento da etapa do recolhimento. Todavia, no encerramento do exercício financeiro, para se atender ao texto do art. 35 da Lei n. 4.320/64, que determina como receita do exercício financeiro a nele arrecadada, devem também ser apropriados como receitas orçamentárias os valores arrecadados que ainda não tenham sido recolhidos.

Quanto à despesa orçamentária, a legislação também adotou uma postura conservadora, estabelecendo que a sua apropriação ocorre tendo como parâmetro os valores legalmente empenhados, independente de seu pagamento e ainda que os

serviços e os bens solicitados não tenham sido recebidos pela Administração Pública, até o final do ano de emissão do empenho.

Ou seja, se desconsiderarmos as despesas dos exercícios anteriores, apontado pela SECEX, o limite de 2% fica dentro do estabelecido pela Lei Federal 9.717/98, conforme quadro demonstrativo abaixo:

BASE DE CÁLCULO	VALOR R\$
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08	108.949,26
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal	1.861.276,44
Servidores efetivos da Câmara Municipal	52.254,90
Servidores efetivos da Administração Indireta	28.681,81
(A) Total Base de Cálculo	2.051.162,41
(B) Valor limite para despesas administrativas (2% da base de cálculo (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08))	41.023,25
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	
Consultorias e assessorias técnicas (Acórdão nº 21/2005 do TCE/MT), cálculo atuarial e locação de programas ¹	34.117,97
Pagamento de pessoal vinculado ao RPPS	0,00
Despesas de exercícios anteriores ²	0,00
Pagamento de PASEP do Exercício 2011 ³	6.441,06
(C) Valor total das despesas administrativas do exercício	40.559,03
Situação	Regular
% real aplicado em despesas administrativas (após dedução do excesso coberto pela reserva)	1,98%

No caso do apontamento apresentado pela SECEX está demonstrado que foi incluído no cálculo despesas com a empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda, relacionada a exercícios anteriores, competência 2010.

Ou seja, não podemos penalizar o IMPAS – Planalto da Serra, pelas despesas oriundas de exercícios anteriores que não foram analisadas anteriormente, pois está claro no art. 35 da Lei 4320/64 que, pertencem ao exercício financeiro, **as despesas nele legalmente empenhadas.**

Em função do que estabelece a melhor doutrina da Ciência Contábil com relação ao momento de reconhecimento dos efeitos no patrimônio decorrentes de receitas e despesas, bem como do disciplinamento da Resolução do CFC n. 1.111/07 acerca do Princípio da Competência, conforme transcrição a seguir, deve-se adotar também na área pública os procedimentos de registro de receita e despesa, e aplicar no âmbito da contabilidade aplicada às empresas:

“Princípio da Competência é aquela que reconhece as transações e os eventos na ocorrência dos respectivos fatos geradores, independentemente do seu pagamento ou recebimento, aplicando-se integralmente ao Setor Público. Os atos e os fatos que afetam o patrimônio público devem ser contabilizados por competência, e os seus efeitos devem ser evidenciados nas Demonstrações Contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam, complementarmente ao registro orçamentário das receitas e das despesas públicas.

Ou seja, o regime de competência é aquele em que as receitas, as despesas e outras operações são reconhecidas e apropriadas ao **exercício pela ocorrência do respectivo fato gerador.**

O regime de competência exige que as despesas sejam contabilizadas conforme o exercício a que pertençam, ou seja, a que foram geradas.

O pagamento de **despesas de exercícios anteriores**, ainda que possível, é **medida excepcionalíssima**, que somente poderá ser efetivada pelos órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, em consonância

com o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63, da Lei n. 4.320/64 e os arts. 80 e 81, do Decreto n. 16.098/94, destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis

Portanto, fica claro que houve um equívoco por parte da SECEX, quanto a acrescentar nesta irregularidade, despesas de exercícios anteriores, nas quais não pertencem a competência analisada.

Quanto a **inclusão do pagamento de PASEP do exercício de 2011**, apresentado no relatório da SECEX, existe um despacho decisório nº 1 – SRRF 01/DISIT que afirma que a base de cálculo para contribuição para o PIS/PASEP são as receitas orçamentárias provenientes de contribuições dos segurados e as receitas patrimoniais, de serviços correntes e de capital geradas pela administração do patrimônio do fundo, onde se aplica o percentual de 1% sobre essas receitas.

Juridicamente, no Brasil, hoje, entende-se que as contribuições parafiscais ou especiais integram o sistema tributário nacional, já que a nossa Constituição Federal ressalva quanto à exigibilidade da contribuição sindical (art.80,inciso IV,CF), das contribuições previdenciárias (art.201 CF), sociais (art. 149 CF), para a seguridade social (art.195 CF) e para o PIS e PASEP (art.239 CF).

Portanto, o PASEP no entendimento dos juristas é uma obrigação de caráter tributário, pois é compulsório, é expresso em valor monetário e não constitui de ato ilícito, é instituída em lei e sua cobrança é resultante de atividade administrativa plenamente vinculada, portanto não deve restar dúvidas de seu caráter tributário.

Não existe previsão legal no ordenamento jurídico de que o PASEP deva ser dividido para compor as despesas administrativas e as despesas financeiras

resultantes de ganhos com aplicação financeira, portanto o seu recolhimento não caracteriza dois tipos de despesas: administrativa e financeira.

Sendo portanto de natureza administrativa, conforme tudo que já foi exposto.

O TCE/MT já decidiu:

Resolução de Consulta nº 09/2007 (DOE 06/11/2007).Previdência.RPPS.Despesas administrativas.Contribuições ao PASEP.Inclusão no limite.

As contribuições ao PASEP, por sua natureza tributária,devem ser custeadas com recursos de taxa de administração do RPPS e, portanto, incluídas no limite de 2%.

Após analisar os argumentos apresentados pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, sano esta irregularidade, pelo fato de que não coaduno, com o fato de que despesas de exercícios anteriores, devem ser atribuídas a competência do exercício ora analisado e conforme demonstrado no quadro apresentado no voto, excluindo as despesas de exercícios anteriores o limite estabelecido para a taxa de administração fica dentro do estabelecido pela Lei Federal 9.717/98.

4 – MC02.Prestação de Contas_Moderada_02.Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas,informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT(art.70,parágrafo único, da Constituição Federal;arts.207,208 e 209 da Constituição Estadual;arts.164,166,175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE/MT n. 14/2007; da Resolução Normativa TCE/MT n. 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE/MT n. 12/2009 E N. 13/2010; e demais legislações).

4.1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados intempestivamente ao TCE/MT,no mês de dezembro/2011. (art.70,CF; e art.184,Res. n.14/2007-TCE/MT) – item 5.6

O gestor reconhece na sua peça de defesa, que houve atraso no encaminhamento das informações do sistema APLIC a esta Corte de Contas, entretanto,

finaliza que o atraso não trouxe prejuízo ao erário e que existe diversos julgados desta Corte que enaltece que o apontamento deve ser convertida em recomendação.

A equipe entende que deva ser mantida a irregularidade, pelo fato do próprio gestor reconhecer que a falha existiu e que o Tribunal proporciona ao jurisdicionado um período de trinta dias para enviar essas informações e em caso de imprevistos deve ser comunicado ao TCE/MT e solicitar prorrogação de prazo.

Nota-se que o gestor descumpriu os ditames do parágrafo único do artigo 184 e incisos I e II, da Resolução nº 14/2007, desta forma, trata-se de falhas insanáveis e que denotam a deficiência do sistema de controle interno.

Quanto a remessa intempestiva das informações do sistema Aplic referentes ao mês de Dezembro/2011, entendo que não existem elementos comprobatórios aptos de justificar o atraso no envio dos citados documentos. Ademais, o art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT é bastante elucidativo ao preconizar que o Tribunal de Contas aplicará multa de até 1000 UPFs/MT caso, dentre outras hipóteses, não haja a remessa, dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que o gestor está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

Origem	Referência	Prazo Regimental	Prazo Prorrogado	Data do 1º Envio	Situação
APLIC	Dezembro	31/01/12	29/02/12	01/03/12	Fora do Prazo

Entendo que a irregularidade deva ser mantida e conseqüentemente aplicado multa ao gestor, pelo fato que o Tribunal prorrogou o envio dos informes do aplic do mês de Dezembro/2011 e mesmo assim o jurisdicionado atrasou o seu envio. Esclareço que apesar desse atraso ser de apenas um dia, isso demonstra desídia por parte do ente, afinal prazos determinados pelo Tribunal de Contas devem ser cumpridos.

6-HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei 8666/93).

6.1. Foi constatado que não foi nomeado um fiscal para o contrato e que a prestação de serviços da empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda, deixou de fazer os seguintes procedimentos:

- ultrapassou o limite de 2% para despesas administrativas.*

O Jurisdicionado informa que *“não se trata de novo Contrato formalizado com a empresa Agenda Assessoria no exercício de 2011 e muito menos que não fora devidamente fiscalizado por um representante da Administração Pública de Planalto da Serra”*.

A equipe não concorda com o jurisdicionado, pelo fato de que a empresa contratada falhou no controle das despesas administrativas e no envio de informes ao Sistema APLIC.

Inicialmente quero ressaltar a importância do acompanhamento e da fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, pois tal ato proporciona ao gestor não só o acompanhamento do real cumprimento do objeto contratado, mas também evidencia a lisura do contrato celebrado, destacando-se que é permitida a contratação de terceiros para assistir o gestor e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição fiscal.

O texto literal da lei é claro ao enfatizar que a execução dos contratos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante especialmente designado.

Conforme estabelece o Art. 67 da Lei 8666/93:

“ A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designa-

do, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição”.

Considerando que o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jplanalto da Serra - IMPAS, deixou de atender o artigo 67 da Lei de Licitações e Contratos, uma vez que, sob a alegação de que as irregularidades consignadas são apenas de natureza formal e não geraram dano ao erário, entendo que a irregularidade deva permanecer, uma vez que não houve, por parte da Administração, a designação de um agente para que acompanhasse o desenvolvimento da atividade executada pelo particular, inclusive, parte-se do pressuposto que a fiscalização faça com que o contratado execute de modo correto as incumbências que são ofertadas ao mesmo, razão pela qual acompanho o entendimento técnico e comino multa de 11 UPF's/MT à gestora em virtude do descumprimento do dispositivo citado acima.

Determino ao gestor que sempre que houver necessidade de executar um contrato, disponibilize um agente administrativo para acompanhar, conforme estabelece o art. 67 da Lei 8666/93.

III . PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, nos termos do artigo 47, inciso II, artigo 212, da Constituição Estadual combinado com artigo 1º, inciso II, artigo 20, da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE/MT) e artigo 192 da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT), acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas n. 2.307/2012 e apresento a proposta do **VOTO**, no sentido de **JULGAR REGULARES COM DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES e APLICAÇÃO DE MULTA** as Contas do exercício de 2011 do **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PLANALTO DA SERRA**, sob a gestão do **Sr. Salvador Massami Miyasak** inscrito no CNPJ n.01.371.425/0001-70, em face de que os apontamentos

apresentados não demonstraram um gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultasse dano ao erário.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino a responsável por estas contas anuais a seguinte sanção pecuniária, a serem recolhidas aos cofres do **FUNDECONTAS**:

-Multa de 11 UPF/MT, em razão da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei n. 8666/93), com base no art.289,II,do RITCE/MT e gradação disposta no art.6º,II,"a" da Resolução n. 17/2010; **(GRAVE) – HB 04.**

- Multa de 06 UPF/MT, em razão da intempestividade no envio de informações a que estava obrigado relativas aos informes do Sistema Aplic (mês de Dezembro/2011), nos termos do art.75,VIII, da LC nº 269/07 c/c o art. 289,VII, do RITCE/MT e gradação disposta no art.7º,II,"b" da Resolução n.17/2010 **(MODERADA) – MC 02.**

Determinando-lhes o recolhimento da multa, com recursos próprios, aos cofres públicos do **FUNDECONTAS** (artigo 78 da Lei Complementar nº. 269/2007), no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação desta decisão conforme estabelece o artigo 286 da Resolução Normativa nº. 20/2010 (alterado pela Resolução nº. 20/2010 e informo-lhe que o respectivo boleto bancário estará disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br/fundecontas.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de

Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar nº. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução nº. 14/2007. Após encaminhar os autos à Procuradoria Geral do Estado para execução da multa.

Determino o atual gestor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra**, para que:

a) se atente aos prazos legais para envio de documentos e informações a este Tribunal;

b) firme convênio com o Ministério da Previdência e Assistência Social para proceder a compensação financeira;

c) execute a individualização contábil por contribuinte e que seja emitido extratos das contribuições individuais;

d) proceda o desconto previdenciário dos aposentados e pensionistas do instituto.

Recomendo o atual gestor do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Planalto da Serra**, para que:

a) providencie o levantamento dos processos de benefícios, identificando os que possam ter compensação financeira, e que requeira o seu direito junto ao Regime Geral.

b) O gestor fique, atento quanto ao recebimento dos créditos, que se referem ao Banco Santos, em decorrência de ter sido decretada a sua falência em 20/09/2005, pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, Dr. Caio Marcelo Mendes de Oliveira – Foro Central (Processo nº

583.00.2005.065208-7), e pelo fato de que em regra o percentual máximo de recuperação de crédito, gira em torno de 50% - Bacen, foco nesse sentido, pois o demonstrativo do Balanço Patrimonial da entidade, em seu campo ativo financeiro, demonstra Créditos – Direitos a Receber IMPAS/Banco Santos o valor de R\$ 89.097,64.

Finalizando, ressalto que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único do Regimento Interno.

Remeta-se fotocópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas de 2012 do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Planalto da Serra** para que servia como ponto de controle, conhecimento e acompanhamento das determinações e recomendações impostas nesse voto.

É a proposta de voto

Cuiabá 20 de Agosto de 2012

Moises Maciel
Conselheiro Substituto